



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089468-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e JORGE AL MAKUL, é agravada MIGUEL AL MAKUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36598
AG. INST. : 2089468-67.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível – 14ª Vara Cível
AGTES. : Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda e outro
AGDO. : Miguel Al Makul

Ementa: Direito Processual Civil. Execução. Penhora de faturamento de empresa. Destituição de perito administrador judicial. Nomeação de novo perito. Efetividade da execução. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que destituiu a perita administradora judicial nomeada e nomeou novo perito como administrador-depositário em execução com penhora sobre o faturamento da empresa executada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há preclusão quanto à discussão sobre a penhora do faturamento; (ii) se a destituição da perita administradora judicial e a nomeação de novo perito foram medidas adequadas.

III. Razões de decidir

3. A insurgência dos agravantes quanto à possibilidade de penhora de faturamento da empresa está preclusa, pois a matéria foi decidida anteriormente sem a interposição de recurso cabível em tempo oportuno (art. 507 do CPC).

4. A destituição da perita se justifica pelo fato de que transcorreram mais de quatro anos sem a execução efetiva da penhora, tendo o exequente demonstrado a continuidade regular das atividades empresariais durante todo esse período, sem que a i. perita tenha dado continuidade em seu trabalho e cumprido a ordem judicial.

5. A nomeação de novo perito como administrador busca garantir a efetividade da execução e a continuidade das atividades empresariais, conforme art. 866, §2º, do CPC.

6. O processo executivo deve atender ao interesse do credor e ser pautado pelo princípio da efetividade (art. 797 do CPC), não havendo intervenção excessiva do Judiciário ao nomear novo administrador.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "É cabível a destituição de perito administrador judicial que não cumpre a ordem judicial, com a subsequente nomeação de novo perito para garantir a efetividade da execução."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507, 797, 866, §2º; CC, art. 789.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara.

Trata-se de recurso à r. decisão de fls. 1816/1818 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr. Baiardo de Brito Pereira Junior, que destituiu a administradora judicial nomeada Denise Taranto Faltoni e nomeou novo perito para a função de administrador-depositário.

Recorre o agravante pretendendo a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo agravado em face dos agravantes, requerendo, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 4.174.358,55.

Após regular citação dos executados e prosseguimento da execução, o exequente requereu a expedição de ofício à PagSeguro, Cielo, Getnet, Redecard, Stone, Mercado Pago, Elavon, SafraPay e Banco Santander, para penhora dos créditos presentes e futuros, decorrentes de eventuais vendas realizadas pela empresa Executada – e suas filiais, bem como a penhora das marcas registradas em nome da Executada Casa Fortaleza, com expedição do competente ofício ou providências diretas no site, nomeando-se perito judicial para avaliação da marca.

Na sequência, a decisão de fls. 241/244 deferiu a penhora de 50% dos créditos recebíveis eventualmente existentes em favor da empresa CASA FORTALEZA e suas filiais (CNPJ61.277.489/0057-92, 61.277.489/0044-78, 61.277.489/0053-69 e 61.277.489/0063-30) por meio das empresas administradoras de pagamentos PagSeguro, Cielo, Getnet, Redecard, Stone, Mercado Pago, Elavon, SafraPay e Banco Santander.

Houve a interposição do Agravo de Instrumento nº 2195319-08.2019.8.26.0000, em que o v. acórdão de fls. 924/937 deu provimento ao recurso para reduzir o percentual de 50% para 20% sobre os recebíveis da executada e suas filiais.

Considerando o resultado infrutífero das diligências, o exequente requereu a expedição de ofício à SoulPay Soluções de

Pagamento Ltda. e Yapay Yapay Pagamentos On Line Ltda., para penhora de 20% dos recebíveis presentes e futuros da empresa Executada e de suas filiais (fls. 361/363).

Decisão de fls. 369/370 deferiu a penhora de 20% os créditos recebíveis eventualmente existentes em favor da empresa CASA FORTALEZA e suas filiais.

Em petição de fls. 382/383, o exequente requereu a designação de perito contábil para avaliar o fluxo de caixa da empresa, a fim de possibilitar a penhora de outros recebíveis, que não inviabilizem a continuidade de sua atividade.

Decisão de fls. 384/385 nomeou a perita Denise Taranto Faltoni como administrador-depositário judicial, para avaliar as condições da empresa, analisar a documentação contábil e verificar a viabilidade da construção, apresentando plano de administração e prestando contas mensalmente para entregar em juízo as quantias recebidas.

Agravo de Instrumento nº 2266973-21.2020.8.26.0000 interposto pelo executado, o qual não foi provido por acórdão de fls. 492/501.

Às fls. 507/511, a i. perita nomeada apresentou seu plano de administração e às fls. 587/594 apresentou seu Laudo de Análise Econômica e Financeira, em que concluiu que *“uma penhora de faturamento somente agravaria a atual situação de iliquidez na qual a empresa se encontra.”*

Impugnação ao laudo pelo exequente às fls. 857/860 e pedido para que seja determinada a penhora das marcas registradas em nome da Executada Casa Fortaleza, com expedição do competente ofício ou providências diretas no site, nomeando-se perito judicial para avaliação da marca.

Decisão de fls. 868 intimou a perita para esclarecimentos.

Decisão de fls. 876/877 deferiu a penhora da marca registrada da executada pessoa jurídica CASA FORTALEZA COMÉRCIO

DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº61.277.489/0001-38 (“FORTALEZA” e “CF FORTALEZA”).

Impugnação do executado à fls. 883/889.

Decisão de fls. 913/914 e 950 rejeitou a impugnação e nomeou a perita Eliane Abraão para avaliar e averiguar a liquidez da marca registrada penhorada.

Manifestação do Perito às fls. 955/956 e 973/976.

Interposição de Agravo de Instrumento nº 2115251-66.2022.8.26.0000 pelo executado (fls. 989/990), ao qual foi negado provimento.

Interposição de Agravo de Instrumento nº 20804055220248260000 pelo executado (fls. 1513), ao qual foi dado parcial provimento por v. acórdão de fls. 1613/1621.

Às fls. 1564/1570, o exequente requereu a penhora dos recebíveis da Casa Fortaleza Comércio e Tecidos Ltda. e suas filiais.

Decisão de fls. 1607/1608 deferiu a penhora dos recebíveis da Casa Fortaleza Comércio e Tecidos Ltda. e suas filiais.

Manifestação do exequente às fls. 1527/1536 e 1642/1646, requerendo nova determinação de penhora dos créditos da executada CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. e filiais.

Decisão de fls. 1655/1666 intimou o exequente para informar se deseja a nomeação de administrador judicial para a efetivação de penhora de parte do faturamento de Casa Fortaleza Comércio e Tecidos Ltda. e suas filiais, com poderes para apurar os balanços e a contabilidade delas e direcionar eventuais recebíveis e outros valores penhorados aos presentes autos, bem como intimou a perita Eliane Abraão para iniciar os trabalhos.

Manifestação do exequente às fls. 1671/1677, requerendo a recondução para o cargo a Perita Administradora Judicial, Sra. Denise Taranto Faltoni para a realização de penhora na boca do caixa, tanto no

estabelecimento principal da executada – CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., como em suas filiais e, também, pelos meios eletrônicos.

Decisão de fls. 1688/1689 intimou a perita administradora judicial, Sra. Denise Taranto Faltoni, para concluir os trabalhos, responder os questionamentos apresentados pelo exequente às fls. 857/860 e providenciar a penhora do faturamento já determinada, se necessário com constrição de valores na boca do caixa ou determinação de direcionamento de pagamentos eletrônicos ou por cartões a uma conta judicial, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa caso a executada crie algum empecilho à efetivação da medida, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis

Manifestação da perita às fls. 1751 em 12/02/2025.

Exequente requereu a destituição da perita à fls. 1806/1810.

A r. decisão agravada destituiu a i. perita, nos seguintes termos:

“Vistos.1. Tendo em vista a situação mencionada pelo exequente às fls. 1806/1810, destituo a administradora judicial nomeada Denise Taranto Faltoni, que deverá ser intimada desta decisão por e-mail.2. Se os sócios da executada tivessem qualquer intento de saldar a dívida, destacando parte do faturamento para tanto, já o teriam feito (TJSP; Agravo de Instrumento 2057104-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018). Por isso, nomeio ROBERTO MONTEIRO HOLDER, perito devidamente habilitado, para a função de administrador-depositário. Anote-se.3. Prazo de 5 dias para estimar seus honorários iniciais (destinados à remuneração da atividade de análise das contas da devedora e elaboração de plano de atuação), a serem mantidos pela parte exequente. Após a homologação do plano de pagamento, serão devidos honorários mensais de 10% do valor obtido, que deverão ser descontados do faturamento da sociedade executada e depositados em conta vinculada ao juízo quando da prestação de contas mensal (art. 866, § 2º, do CPC).4. Com a juntada da estimativa de honorários, intime-se a parte exequente para depositá-los, no prazo de 5 dias. Com o depósito, estará o administrador judicial automaticamente autorizado a iniciar os trabalhos.5. Para que se viabilizem a análise do faturamento e a realização dos depósitos judiciais, defiro ao administrador-depositário os seguintes poderes (art. 139, IV, do CPC): a) acesso a todas as instalações da executada; b) acesso a todos os livros e documentos da

executada;c) acesso aos dados bancários da executada; d) movimentação de contas bancárias e outras aplicações financeiras da executada; e) requisitar de devedores da executada o depósito de pagamento em conta bancária previamente indicada. Determino que qualquer instituição financeira da qual a executada seja cliente forneça ao administrador-depositário acesso a contas bancárias, fornecendo, se necessário, cartão magnético e senha de segurança. Determino aos sócios da executada que franqueiem ao administrador-depositário pleno acesso às instalações da sociedade devedora, a seus livros contábeis e a qualquer outro documento que lhes forem formalmente solicitados (por escrito), bastando para tanto a exibição de cópia desta decisão, que servirá de ofício, sob pena de crime de desobediência (art. 403, parágrafo único, do CPC e art. 359 do CP). 6. Cópia desta decisão serve como ofício, a ser apresentado a qualquer devedor da parte executada, para que efetue pagamento de suas obrigações na forma determinada pelo administrador-depositário, sob pena de crime de desobediência e de se caracterizar fraude à execução (art. 856, § 3º, do CPC). 7. O plano de pagamento deve ser elaborado no prazo de 30 dias, a contar do depósito integral dos honorários iniciais (tal fato deve ser comunicado pela serventia, por e-mail, à administradora-depositária). 8. Da juntada do plano de pagamento, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. 9. Homologado o plano de pagamento, o depósito da fração do faturamento deve ser realizado mensalmente pelo administrador-depositário em conta vinculada ao juízo, acompanhada de juntada de memória atualizado do débito. 10. Quando da elaboração do plano de pagamento, deve o administrador-depositário verificar a possibilidade de penhora de bens da executada em detrimento do faturamento, desde que tenham liquidez. Deve levar em consideração a ordem do art. 835 do CPC e a forma de execução menos gravosa à exequente (art. 805 do CPC). 11. Caso constatado abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, deve o administrador-depositário comunicar o fato ao juízo para que a execução possa ser eventualmente redirecionada ao patrimônio dos sócios, após instauração de incidente de desconsideração em apenso. 12. Se, em virtude da análise da contabilidade da sociedade executada, for verificado indício de infração ou crime tributário, deve o administrador-depositário comunicar o fato ao juízo para que sejam tomadas as eventuais providências perante a Fazenda Pública e o Ministério Público. 13. A insolvência da executada deve ser de comunicada e justificada nos autos pelo administrador-depositário, de modo que a parte exequente possa instruir eventual pedido de falência. 14. Tendo em vista a alegação da parte executada de fls. 1754/1805, fixo o prazo de 15 dias para o exequente manifestar-se a respeito. 15. Nesse mesmo prazo, à luz dos princípios processuais da boa-fé processual e da cooperação, previstos pelo art. 5º e 6º, ambos do Código de Processo Civil, deverá a parte executada esclarecer cabalmente, diante do agora alegado às fls. 1754/1805 acerca da suposta impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 94.634, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a seguinte proposta anterior de fl. 401: "28. Ademais, caso não seja aceita a proposta acima, a Executada OFERECE EM GARANTIA À PRESENTE LIDE, 40% (quarenta

porcento) do imóvel matriculado sob o nº 94.634, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo situado na Rua João Cachoeira, 764 – Jardim Paulista, o qual, sua quota parte perfaz a quantia aproximada de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), conforme avaliação ora anexo (doc. 06), **VALOR ESTE QUE SUPERA O DÉBITO ORA EXECUTIDO**". Intimem-se"

Contra essa decisão se insurgem os agravantes.

Recorrem os executados alegando, em síntese, que o M.M. Juízo "a quo", determinou medidas coercitivas exacerbadas, capazes não somente de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais da agravante casa fortaleza comércio de tecidos Ltda, em nítida afronta ao "Princípio da preservação e da função social da empresa.

Se insurge em relação à destituição da perita.

Requerem a reforma.

Pois bem.

De início cabe ponderar que, embora a parte agravante tenha manifestado oposição ao julgamento virtual às fls. 57/58, a hipótese em comento não comporta o deferimento desta pretensão.

Isso porque, o C. STJ tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informado pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

O fundamento é o art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

"RISTJ, art. 159. "Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar inominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária" (g.n.).

"RITJSP, art. 146, § 4º. "Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC" (g.n.).

Assim, a despeito de eventual expressa oposição, é possível o julgamento virtual de quaisquer embargos de declaração, bem assim dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias) e dos agravos internos (salvo aqueles referentes à extinção da ação rescisória, do mandado de segurança e da reclamação originárias, nos termos do art. 937, inc. VI, do NCPC).

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)" (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19) (g.n.).

Colacionam-se, também, os precedentes desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Oposição sem razão. Forma de julgamento recepcionada e admitida pelo novo Código de Processo Civil e que não acarretará prejuízo às partes, pois a sustentação oral só é admitida na hipótese prevista no artigo 937, VIII, da Lei Adjetiva Civil (decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência), o que não é o caso dos autos. Julgamento na forma virtual, ademais, que prestigia aos princípios da economia e celeridades processuais. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NÃO OCORRÊNCIA. Inteligência do artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94. Poderes conferidos aos advogados da instituição bancária na qualidade de membros da sociedade de

advogados e não para que a representação fosse efetuada de forma desvinculada da sociedade profissional. **INEXEQUIBILIDADE DA EXECUÇÃO.** Inocorrência. Justiça gratuita concedida à agravante com efeitos "ex nunc", de modo a não retroagir para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal nesse sentido. Condenação às verbas de sucumbência plenamente exequível. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP Embargos de Declaração Cível nº 2127984-98.2021.8.26.0000; Relator: Jairo Brazil Fontes Oliveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Publicação: 19/10/2021) (g.n.).

Por tais motivos, não sendo, o caso presente, hipótese que permita sustentação oral pelas partes e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento presencial, deve ser o presente julgado pela forma virtual, o que não acarretará qualquer prejuízo a direito de qualquer das partes envolvidas.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

De partida, consigna-se que a insurgência dos agravantes quanto à possibilidade de penhora de seu faturamento está superada, uma vez que restou decidida em decisão de fls. 1524 dos autos principais, sem apresentação de recurso cabível em tempo oportuno pelo agravante.

Dessa forma, **resta clara a ocorrência da preclusão em relação a matéria, que não pode ser rediscutida neste momento processual.**

Dispõe o art. 507, do CPC:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Assim, evidente que a r. decisão agravada apenas decidiu sobre a destituição da perita anteriormente nomeada e nomeou um novo perito, determinando os seus poderes e deveres, nada dispondo a respeito da penhora do faturamento, uma vez que já restou decidida nos autos previamente.

Em relação à destituição do perito administrador judicial pelo i. juiz de primeiro grau, não merece provimento a pretensão recursal.

Isso porque, verifica-se que a i. perita foi nomeada às fls. 384/385 pelo magistrado “a quo” para avaliar as condições da empresa e proceder à penhora de 20% do faturamento da executada em outubro de 2020.

Às fls. 507/511, a i. perita apresentou seu plano de administração, em que definiu a sua atuação até a efetiva penhora do faturamento da empresa executada.

Às fls. 587/594, a i. perita apresentou o seu Laudo de Análise Econômica e Financeira da empresa executada, em que concluiu que “*uma penhora de faturamento somente agravaria a atual situação de iliquidez na qual a empresa se encontra*”, dando-se por encerrada a sua atuação.

Houve impugnação ao laudo pelo exequente às fls. 857/860 e intimação do i. juiz de primeiro grau para que a administradora judicial prestasse os devidos esclarecimento em 13/01/2022 (fls. 868)

No entanto, não houve manifestação da perita, em que pese expressa intimação.

Em dezembro de 2024, houve nova intimação da perita por decisão de fls. 1688/1689, nos seguintes termos:

“Vistos.1) Intime-se a perita administradora judicial, Sra. Denise Taranto Faltoni, para concluir os trabalhos, responder os questionamentos apresentados pelo exequente às fls. 857/860 e providenciar a penhora do faturamento já determinada, se necessário com constrição de valores na boca do caixa ou determinação de direcionamento de pagamentos eletrônicos ou por cartões a um aconta judicial, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa caso aexecutada crie algum empecilho à efetivação da medida, sem prejuízo da adoção de outrasmedidas judiciais cabíveis”

No entanto, a i. perita, em petição de fls. 1751, apenas rebateu genericamente os argumentos apresentados pela parte exequente em manifestação de fls. 857/860, bem como informou que a 1ª fase do seu trabalho já estava concluída, não procedendo, entretanto, à penhora do faturamento conforme determinado em decisão anterior (fls. 1751).

Limitou-se a informar que “*está em contato com os gestores da*

Ré objetivando a análise do modelo operacional relativo aos seus recebimentos.”

Ocorre que já transcorreram mais de quatro anos desde a nomeação da i. perita para a realização da penhora do faturamento da empresa, tendo o exequente demonstrado a continuidade regular das atividades empresariais durante todo esse período, sem que a referida perita tenha dado continuidade em seu trabalho e cumprido a ordem judicial.

Portanto, correta a r. decisão agravada ao destituir a Sra. Denise Taranto como perita e nomear novo perito para a realização do trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara e E. Tribunal em casos símiles:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Pretensão de reduzir o percentual de faturamento da empresa executada – Descabimento – Matéria decidida em decisão anterior à agravada – Preclusão – Demais, recorrente que instada a se manifestar sobre a questão, desistiu deste pedido – Recurso não conhecido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Destituição da representante legal da empresa executada da função de depositária da penhora sobre faturamento e nomeação de administrador judicial – Cabimento – Representante legal que não cumpriu as obrigações decorrentes do cargo que assumira – Ausência de receita que apenas foi alegada pela executada e não demonstrada de forma adequada – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218473-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 04/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de substituição do administrador judicial nomeado nos autos e autorizou a redução, para 2,5%, por cinco meses, da penhora sobre o faturamento da executada – Alegação de descumprimento por parte do administrador judicial de seus deveres legais - Pleito para substituição do profissional nomeado por outro que cumpra a ordem de penhora de faturamento das agravadas, respeitado e mantido o percentual de 10% fixado – Possibilidade – Administrador judicial que por 18 meses deixou de cumprir o quanto lhe é imposto na lei - Omissão não denunciada pela agravante, e não justificada pelo profissional nomeado, nem em primeiro grau, nem nesta Instância - Inteligência do § 2º, do art. 866, do CPC – Auxiliar da justiça que extrapola de suas funções promovendo requerimentos que não lhe cabem realizar, os quais foram acolhidos – Pedido de redução da penhora sobre o faturamento formulado pelo administrador, que deveria ter vindo como mera sugestão, depois de relatar ao juízo e às partes, com documentação hábil, a situação extremada da devedora,

apresentando provas que servissem de esteio para a exata solução do problema, o que não aconteceu – Subversão da ordem – Ocorrência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Decisão agravada que fixou, por cinco meses, redução da penhora sobre o faturamento das empresas agravadas, de 10% para 2,5% – Tempo que já está superado de há muito – Decisão que resta prestigiada nesta parte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Pedido deduzido no agravo de destituição do administrador judicial nomeado - Acolhimento – Nomeação de outro profissional da confiança do juízo que deve ser feita em primeiro grau - Novo administrador judicial que deve assumir a administração tratada nos autos e atuar no sentido de cumprir a ordem do juízo de realização de penhora sobre faturamento da executada no patamar de 10% de seu faturamento. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196359-88.2020.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

Por fim, não há que se falar em intervenção excessiva do Poder Judiciário, conforme defendido pela parte agravante, uma vez que a nomeação de perito, como administrador melhor assegura a satisfação da dívida e, ao mesmo tempo, resguarda a continuidade da exploração econômica da executada, sem favorecer um em detrimento de outro, não havendo óbice para nomeação de perito, como administrador, a teor do artigo 866, §2º do CPC, *in verbis*:

“§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

Ao contrário do defendido pelo agravante, o perito não foi investido nos poderes de administração da empresa e os agravantes não foram afastados da função de administração dos ativos e passivos da empresa.

Nesse sentido, a doutrina: “ *O depositário não irá administrar a empresa, 'cuja gestão subsiste na íntegra', mas avaliará 'qual o percentual do faturamento que, atendidas as despesas correntes, pode satisfazer o exequente, paulatinamente, sem prejuízo da atividade empresarial'. Destarte, o principal dever do administrador depositário será "o de transferir para conta vinculada ao juízo a quantia mensal" estabelecida.*” (Humberto Theodoro Júnior, na obra **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**, 31ª ed., Ed. Forense, p. 414).

Nesta toada, plenamente possível a nomeação de administrador judicial, posto que o ato judicial tem fundamento em dispositivo legal.

A nomeação de administrador, portanto, não está prevista somente na legislação falimentar e recuperacional, como trazido pelos recorrentes.

Ademais, não há que se falar em sigilo bancário, uma vez que para dar cumprimento à ordem deferida, deve o executado possibilitar meios para que o administrador judicial tenha acesso à movimentação bancária e contábil da empresa a fim de possibilitar o desempenho da função do i. perito nomeado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Penhora sobre faturamento da empresa executada – Solicitação de documentos pela administradora judicial – Recusa da executada, sob alegação de sigilo bancário – Descabimento – Documentos que são imprescindíveis para o desempenho da função da administradora judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224350-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa agravada, com nomeação de administrador judicial. Penhora sobre o faturamento que foi requerida pelo exequente, ora agravante. Honorários provisórios que devem ser suportados pelo agravante, nos termos do disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078918-52.2021.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 17/11/2021)

Se não bastasse, os atos constritivos e de intervenção do Poder Judiciário estão amparados na responsabilidade patrimonial.

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Assim, é imperioso ressaltar que o processo de execução se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolve para atender a interesse do credor, conforme disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil, e deve se pautar pelo princípio da efetividade, de modo que a insurgência apresentada pelos agravantes é descabida.

A r. decisão deve ser mantida, portanto, por seus próprios fundamentos.

Assim, em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator